

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre as atividades sob radiação solar a céu aberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

## **“TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

---

#### **Seção VI-A**

##### **Das atividades sob radiação solar a céu aberto**

“Art. 248-A. A duração da jornada de trabalho em atividades sob radiação solar a céu aberto é de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

*Parágrafo único.* A cada noventa minutos de trabalho consecutivo, haverá um intervalo de dez minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho.”

“Art. 248-B. O trabalho realizado sob as condições de que trata esta Seção é considerado penoso e, quando sem a proteção adequada, insalubre.

§ 1º O trabalho em condições de penosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário, sem as incorporações resultantes de gratificações e prêmios.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.”

“Art. 248-C. O direito do empregado ao adicional de penosidade ou insalubridade de que trata esta Seção cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como base o projeto de lei do Deputado Ivo José, preocupado com a exposição da pele do trabalhador ao sol e à radiação ultravioleta, que é responsável pelo tipo de câncer de maior incidência no Brasil – o câncer de pele.

Com efeito, segundo estatística do Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBO), na campanha de 2002, entre os acometidos com a doença, 69,2% inseriram-se entre o fator de risco “exposição ao sol sem proteção”.

É fato incontestável, portanto, que as atividades a céu aberto, sob exposição ao sol e à radiação ultravioleta, constituem considerável fator de risco, submetendo o trabalhador a uma atividade extremamente penosa, além de insalubre.

Todavia o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que

“Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT, e NR 15 MTb, Anexo 7).” (Orientação Jurisprudencial 173 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Por um lado, sustentam os Tribunais que a Norma Regulamentadora (NR) 15 condiciona a “existência jurídica” da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho e, por outro lado, que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.

Como se não bastasse esses argumentos, para retirar a pretensão de qualquer direito por parte do trabalhador, também é entendimento cediço entre os juristas que não é suficiente a “simples” constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem classificadas como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não importa que a comunidade médica seja uníssona quanto ao fato de a exposição ao sol acarretar inúmeros prejuízos à saúde do trabalhador, incluindo a grande incidência de neoplasia maligna. Se não está na lei, não está no mundo.

Nosso projeto de lei visa, em especial, proteger os sacrificados trabalhadores da construção civil, os quais de sol a sol, como cantava Sérgio Reis, trabalham para sustentar suas famílias por salários exígues e com baixíssima proteção, dado o desprezo que lhes devota o Poder Público.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO